



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10384.720090/2010-25
ACÓRDÃO	2401-012.333 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FERNANDO CARLOS ALBUQUERQUE TEIXEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2006

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há qualquer preterição do direito de defesa em função de o Termo de Intimação Fiscal ter sido realizada via edital.

Não há que se falar em nulidade quando as intimações foram realizadas via Edital e estão explicitados todos os elementos concernentes ao lançamento e claramente descritos os motivos da autuação. Além disso, no presente caso, o ato administrativo de lançamento foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carrearam à conclusão contida na acusação fiscal à luz da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADES E ILEGALIDADES.

Questões atinentes à inconstitucionalidade de lei tributária, razoabilidade do arbitramento, não são oponíveis na esfera do contencioso administrativo, conforme Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

OBSERVÂNCIA EM CONCRETO DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO REFORMATIO IN PEJUS. DEVER DE CAUTELA DO JULGADOR.

O respeito ao princípio da proibição do reformatio in pejus impõe dever de cautela por parte do julgador, no sentido que esteja suficientemente claro que a aplicação da norma jurídica no caso concreto não implique prejuízo ao recorrente.

LANÇAMENTO. OBJETO. REVISÃO. DELIMITAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE.

Se o objeto do lançamento foi a alteração do Valor da Terra Nua Declarado, porquanto não comprovado à época dos fatos, não se mostra adequada a alteração, pelo julgador administrativo, em prejuízo do contribuinte (*reformatio in pejus*).

JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

Súmula CARF nº 04: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula CARF nº 108).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE) que julgou integralmente procedente o lançamento tributário, conforme ementa do Acórdão nº 04-04.709 (fls. 220/227):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício 2006

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. O direito de defesa e o contraditório são exercidos quando da apresentação da impugnação, momento este em que, de fato se instaura a fase litigiosa.

VALOR DA TERRA NUA - VTN

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pelo órgão competente nos casos de desapropriação, como previsto em Lei.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS - TAXA SELIC

A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, nos casos de informação inexata na declaração, e os acréscimos do imposto com juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC decorrem de lei.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - ÁREA OCUPADA COM BENFEITORIAS.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de Notificação de Lançamento (fls. 02/06) lavrado contra o Contribuinte, para cobrança de Imposto Territorial rural relativo ao exercício de 2006, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, no valor total de R\$ 27.001,15, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Pé da Serra", com área de 20.015,0 ha, NIRF 3.804.742-0, localizado no Município de São Gonçalo do Piauí/PI.

De acordo com a Descrição Dos Fatos e Enquadramento Legal após tentativa frustrada de entrega do termo de Termo de Intimação Fiscal, foi lavrado Edital para fixar novo prazo para a apresentação dos documentos requisitados pela fiscalização.

Assim, tendo o sujeito passivo se mantido inerte e se eximido de comprovar a área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias à atividade rural, bem como deixado de comprovar por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, o valor da terra nua declarado, a fiscalização procedeu, com base nas informações e valores constantes do SIPT, nos termos do art. 10, § 1º inciso I e art. 14 da Lei nº 9.393/1996, a alteração do valor da terra nua bem como o total da área ocupada com benfeitorias reais.

O Contribuinte tomou ciência do lançamento, por via postal em 09/08/2010, conforme AR de fl. 24 e, em 06/09/2010, apresentou sua Impugnação de fls. 26 a 38 aduzindo em suma que:

1. O lançamento é ilegal por suposta ausência de fundamento jurídico;
2. O imóvel objeto da autuação foi desapropriado pelo INCRA, o qual foi imitado na posse em 15/06/2009, conforme Certidão anexada aos autos;
3. Houve cerceamento ao direito de defesa visto que não tomou ciência da intimação para apresentar os documentos solicitados pela fiscalização da Receita Federal;
4. A área medida pelo INCRA resultou em 10.037,42 ha, enquanto a área registrada na Certidão do CRI é 20.016,0 ha, por esse motivo ajuizou ação na justiça com a finalidade de dirimir dúvida quanto a real dimensão da área do imóvel e justa avaliação da propriedade;
5. O Laudo elaborado pelo perito federal avaliou o hectare de terra do imóvel em R\$ 85,00, mas o fisco o avaliou por R\$ 182,28/ha com base no SIPT;
6. Incluiu no Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC o seu novo endereço e os demais dados de identificação;
7. A base de cálculo do imposto utilizada viola o art.150, inciso IV, da Constituição Federal e que a multa e os juros aplicados são abusivos e violam o princípio do não confisco previsto na Constituição Federal.
8. Por último, requereu total procedência da impugnação para que seja declarada a nulidade do lançamento até porque a área e o valor da avaliação do imóvel estão sendo discutidos na justiça.

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ/CGE para julgamento de primeira instância, que, através do Acórdão 04-34.709 (fls. 220/227) decidiu pela INTEGRAL PROCEDÊNCIA do lançamento, mantendo incólume o crédito tributário exigido.

Em 26/02/2014 o Contribuinte tomou ciência do Acórdão (AR - fl. 232) e, em 25/03/2018, interpôs RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 234 a 246, pugnando preliminarmente pela nulidade da autuação visto que:

1. Houve o cerceamento de defesa em razão da suposta nulidade da intimação referente ao termo de intimação fiscal que originou a autuação.
2. A existência da ação de desapropriação nº 2009.40.00.002491-0 em trâmite junto à 1ª Vara Federal do Piauí, em que se discute o total da área do imóvel rural ora em questão, inviabilizaria a correta aferição do valor do Imposto, ensejando assim a anulação da cobrança.
3. Quanto ao mérito, o contribuinte se insurge contra a cobrança aduzindo que houve um excesso no cálculo do imposto ora em cobrança uma vez que não houve a dedução das áreas relativas às benfeitorias, culturas, pastagens e florestas no cálculo do Valor da Terra Nua.
4. Por fim, alega o contribuinte ser indevida a inclusão dos juros de mora na autuação, bem como pugna pela redução da aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) em razão do seu evidente caráter confiscatório.

Em sessão realizada no dia 08 de outubro de 2019, os membros do colegiado, por meio da Resolução nº 2401-000.754 (e-fls. 279 e ss), decidiram converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

[...] Em síntese, podemos dizer que o VTNm/ha representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião, observando-se nessa oportunidade o conceito legal de terra nua previsto na legislação de regência sobre o assunto, utilizando-se como data de referência o último dia do ano anterior ao do lançamento.

A utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, a princípio, teria amparo no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996. Como da mesma forma, o valor do SIPT só é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito à revisão quando o contribuinte comprova que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

Não tenho dúvidas de que as tabelas de valores indicados no SIPT, quando elaboradas de acordo com a legislação de regência, servem como referencial para amparar o trabalho de malha das declarações de ITR e somente deverão ser utilizados pela autoridade fiscal se o contribuinte não lograr comprovar que o valor declarado de seu imóvel corresponde ao valor efetivo na data do fato gerador. Para tanto, a fiscalização deve enviar uma intimação ao contribuinte solicitando a comprovação dos dados declarados antes de proceder à formalização do lançamento.

Vivemos em um Estado de Direito, onde deve imperar a lei, de tal sorte que o indivíduo só se sentirá forçado a fazer ou não fazer alguma coisa compelido pela lei. Daí porque o lançamento ser previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional como atividade plenamente vinculada, isto é, sem possibilidade de cobrança se firmar em ato discricionário, e, por outro lado, obrigatória, isto é o órgão da administração não pode deixar de cobrar o tributo previsto em lei.

Assim, sendo se faz necessário uma análise preliminar sobre a possibilidade da utilização dos valores constantes da tabela SIPT, quando elaborada tendo por base as DITR do município onde se localiza o imóvel. Ou seja, se faz necessário enfrentar a questão da legalidade da forma de cálculo que é utilizado, nestes caso, para se encontrar os valores determinados na referida tabela.

Razão pela qual, se faz necessário verificar qual foi metodologia utilizada para se chegar aos valores constantes da tabela SIPT, principalmente, nos casos em que restar comprovado, nos autos do processo, que a mesma foi elaborada tendo por base a média dos VTN das DITR entregues no município da localização do imóvel. Esta forma de valoração do VTN atenderia as normas legais para se proceder ao arbitramento do VTN a ser utilizado, pela autoridade fiscal, na revisão da DITR?

De fato, observando o questionamento encimado, faz-se imprescindível a análise da “tela SIPT”.

Disto isto, verifica-se que não foi juntada aos autos a “tela SIPT” constando as informações acerca da especificidade do valor utilizado pela auditoria fiscal.

Dessa forma, dada a argumentação do contribuinte e, ainda que as informações do SIPT são indispensáveis para o deslinde da questão, devem os autos serem baixados em diligência para:

A autoridade competente junte aos autos as informações do SIPT para o exercício em análise que embasaram o procedimento fiscal em apreço. Por todo o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, nos termos encimados, devendo ser oportunizado ao contribuinte se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem.

Em atendimento ao determinado na Resolução, foi juntada aos autos o extrato da tela SIPT de e-fl. 290, tendo sido constatado que o VTN arbitrado pela fiscalização no lançamento efetuado, foi apurado segundo dados do Município de São Gonçalo do Piauí/PI, onde se localiza o Imóvel rural objeto do lançamento, **não havendo aptidões agrícolas cadastradas no exercício.**

O sujeito passivo, após regularmente intimado, não se manifestou.

Em seguida, considerando que a Relatora, nem mesmo o Redator designado, não mais integram nenhum dos colegiados da Seção, os autos foram encaminhados e redistribuídos, mediante sorteio, no âmbito da turma, tendo sido distribuídos a este Conselheiro para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Preliminar de nulidade do Lançamento por ausência de intimação do Termo de Intimação Fiscal - Cerceamento de Defesa.

Preliminarmente, o recorrente questiona a ausência de sua ciência em relação ao Termo de Intimação Fiscal para a apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, o que ocasionaria a nulidade do lançamento fiscal.

Afirma que a Notificação de Lançamento está consubstanciada na ausência de comprovação do valor da terra nua, no entanto, o Termo de Intimação para fins de comprovação não chegou ao seu endereço.

No entanto, verifico que o Termo de Intimação consta o endereço indicado nos cadastros da Receita Federal, inclusive nas Declarações de ITR.

Em face das improfícuas tentativas de notificação por via postal, foi realizada a intimação do contribuinte via Edital (fl. 14).

Dessa forma, entendo que não assiste razão ao Recorrente. No caso em tela, não há qualquer preterição do direito de defesa em função de o Termo de Intimação Fiscal ter sido realizada via edital.

Ademais, no que tange à Notificação de Lançamento, esta foi realizada com todas as informações obrigatórias previstas pela legislação pertinente, clara motivação, e o contribuinte teve a oportunidade de apresentar suas razões de defesa e os documentos que entendeu necessários para o deslinde da demanda, dessa forma, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Cabe ainda destacar que as questões atinentes à inconstitucionalidade, proporcionalidade, razoabilidade de lei tributária, não são oponíveis na esfera do contencioso administrativo, conforme se destaca do enunciado da Súmula nº 2, assim redigida:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, não cabe ao órgão julgador administrativo o pronunciamento acerca da adequação da lei ao ordenamento jurídico em vista da Constituição, por ultrapassar a sua competência funcional.

Portanto, rejeito as preliminares suscitadas.

Com relação às nulidades suscitadas relativas às divergências na área total do imóvel, por serem matérias que se confundem com o mérito, serão apreciadas juntamente com as razões meritórias.

3. Mérito.

Inicialmente, cumpre pontuar que, a divergência na dimensão da área e o valor da avaliação apurados pelos peritos federais são objetos de discussão na justiça, mediante ação própria, no qual o contribuinte pleiteia a área de 20.016,0 ha devidamente comprovada na Escritura Pública de Compra e Venda associada às Certidões emitidas pelo Cartório de Imóveis.

No presente processo, o contribuinte questiona o valor da terra nua considerado no lançamento e os juros moratórios e a multa de ofício.

Ao que se passa a examinar.

3.1. Do Valor da Terra Nua.

No caso dos autos, a autoridade autuante considerou ter havido subavaliação no cálculo do VTN declarado e procedeu ao arbitramento, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB.

Em suas razões recursais o contribuinte pugna pela revisão do Valor da Terra Nua - VTN por hectare arbitrado pela fiscalização, visto que tal valor foi arbitrado no montante de R\$ 185,28, de modo que o VTN do imóvel alcançou o montante total de R\$ 3.708.378,20.

Em sessão realizada no dia 08 de outubro de 2019, os membros do colegiado, por meio da Resolução nº 2401-000.754 (e-fls. 279 e ss), decidiram converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

[...] Em síntese, podemos dizer que o VTNm/ha representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião, observando-se nessa oportunidade o conceito legal de terra nua previsto na legislação de regência sobre o assunto, utilizando-se como data de referência o último dia do ano anterior ao do lançamento.

A utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, a princípio, teria amparo no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996. Como da mesma forma, o valor do SIPT só é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito à revisão quando o contribuinte comprova que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

Não tenho dúvidas de que as tabelas de valores indicados no SIPT, quando elaboradas de acordo com a legislação de regência, servem como referencial para amparar o trabalho de malha das declarações de ITR e somente deverão ser utilizados pela autoridade fiscal se o contribuinte não lograr comprovar que o valor declarado de seu imóvel corresponde ao valor efetivo na data do fato gerador. Para tanto, a fiscalização deve enviar uma intimação ao contribuinte solicitando a comprovação dos dados declarados antes de proceder à formalização do lançamento.

Vivemos em um Estado de Direito, onde deve imperar a lei, de tal sorte que o indivíduo só se sentirá forçado a fazer ou não fazer alguma coisa compelido pela lei. Daí porque o lançamento ser previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional como atividade plenamente vinculada, isto é, sem possibilidade de a cobrança se firmar em ato discricionário, e, por outro lado, obrigatória, isto é o órgão da administração não pode deixar de cobrar o tributo previsto em lei.

Assim, sendo se faz necessário uma análise preliminar sobre a possibilidade da utilização dos valores constantes da tabela SIPT, quando elaborada tendo por base as DITR do município onde se localiza o imóvel. Ou seja, se faz necessário

enfrentar a questão da legalidade da forma de cálculo que é utilizado, nestes caso, para se encontrar os valores determinados na referida tabela.

Razão pela qual, se faz necessário verificar qual foi metodologia utilizada para se chegar aos valores constantes da tabela SIPT, principalmente, nos casos em que restar comprovado, nos autos do processo, que a mesma foi elaborada tendo por base a média dos VTN das DITR entregues no município da localização do imóvel. Esta forma de valoração do VTN atenderia as normas legais para se proceder ao arbitramento do VTN a ser utilizado, pela autoridade fiscal, na revisão da DITR?

De fato, observando o questionamento encimado, faz-se imprescindível a análise da “tela SIPT”.

Disto isto, verifica-se que não foi juntada aos autos a “tela SIPT” constando as informações acerca da especificidade do valor utilizado pela auditoria fiscal.

Dessa forma, dada a argumentação do contribuinte e, ainda que as informações do SIPT são indispensáveis para o deslinde da questão, devem os autos serem baixados em diligência para:

A autoridade competente junte aos autos as informações do SIPT para o exercício em análise que embasaram o procedimento fiscal em apreço. Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos encimados, devendo ser oportunizado ao contribuinte se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem.

Em atendimento ao determinado na Resolução, foi juntada aos autos o extrato da tela SIPT de e-fl. 290, tendo sido constatado que o VTN arbitrado pela fiscalização no lançamento efetuado, foi apurado segundo dados do Município de São Gonçalo do Piauí/PI, onde se localiza o Imóvel rural objeto do lançamento, **não havendo aptidões agrícolas cadastradas no exercício.**

De início, poder-se-ia sustentar que, se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, já que a autoridade fiscal lançadora se utilizou do VTN médio das DITRs entregues no município, então não se teria cumprido o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora.

Ocorre que, em que pese ter sido constatada a ausência de aptidão agrícola cadastrada no exercício, referente ao município de localização do imóvel objeto do lançamento, o contribuinte, na Contestação da Ação de Desapropriação anexa às fls. 113 a 131, **expressamente confessou** que a área da fazenda é 20.016,0 hectares de acordo com a Certidão do RI e **atribuiu ao mesmo o valor aproximadamente de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais)**, conforme apurado nos laudos que foram elaborados pelos profissionais competentes, destoando flagrantemente do ínfimo valor indenizatório apresentado pelo expropriante (Incra) R\$ 829.915,56. Ou seja, o próprio recorrente reconheceu expressamente que o valor da fazenda seria de aproximadamente **R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais).**

E, considerando a avaliação do imóvel conforme pretende o interessado para R\$ 11.000.000,00, excluindo o valor das benfeitorias R\$ 150.000,00 e o valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas R\$ 980.000,00, conforme determina a Lei nº 9.393, de 1996, art. 8º, § 2º e art. 10, § 1º, I; **chega-se ao VTN R\$ 9.870.000,00**, que dividido pela área do imóvel 20.016,0 hectares, **resulta no valor de R\$ 493,10/ha, que é superior ao considerado pela autoridade fiscal com base no SIPT de R\$ 185,28/ha.**

Dessa forma, no presente caso, a alteração do valor como pretende o recorrente, conforme bem pontuado pela decisão recorrida, somente implicaria em decisão desfavorável ao contribuinte (*reformatio in pejus*) relativamente ao exercício 2006, hipótese não admitida em sede de julgamento.

Assim, sob pena de se perpetuar uma piora na situação do recorrente (*reformatio in pejus*), inaplicável a Súmula CARF nº 200 ao caso dos autos, posto que o VTN admitido expressamente pelo contribuinte na Contestação da Ação de Desapropriação anexa às fls. 113 a 131, **considerando que o valor da fazenda seria de aproximadamente R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), é superior ao considerado pela autoridade fiscal com base no SIPT de R\$ 185,28/ha.**

Dessa forma, tendo em vista que o valor pretendido pelo recorrente é superior ao valor do SIPT, entendo que deve ser mantido no lançamento o valor apurado pela fiscalização com base no art. 14 da Lei nº 9.393/1996, mesmo considerando a ausência de aptidão agrícola ao caso dos autos, já que há nítida confissão do recorrente acerca do VTN pretendido (superior ao adotado pela fiscalização).

Por fim, cumpre ressaltar que quanto a alegação de não exclusão dos valores relativos às benfeitorias, culturas, pastagens e florestas do cálculo do VTN arbitrado pela fiscalização deixa de ser relevante, visto que o VTN confessado pelo recorrente, mesmo sendo realizadas as devidas deduções quando pertinentes, continua superior ao montante VTN considerado pela fiscalização. E ainda que assim não o fosse, houve a preclusão consumativa acerca de tais áreas, vez que não foram expressamente contestadas, conforme preceitua o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com redação dos arts. 1º, da Lei nº 8.748/1993, e 67, da Lei nº 9.532/1997.

Portanto, sem razão ao recorrente.

3.2. Dos Juros de Mora - SELIC e da Multa de 75%

Alegando a necessidade de aplicação da "lei mais suave" o contribuinte traz algumas considerações sobre a alteração da redação da previsão legal que levou à imposição da penalidade de ofício de 75%, já que esta teve sua redação alterada pela Lei nº 11.488/2007.

Sustenta que não se pode aplicar tal percentual em razão da vedação constitucional da utilização com efeito de confisco.

A seguir, sob argumento de ilegalidade, insurge-se contra a cobrança de juros calculados à taxa Selic.

Sobre tais temas, desnecessário maiores considerações, já que, como bem pontuou a decisão recorrida, a exigência de multa de ofício no percentual de 75% está prevista no inciso I, do art. 44 da Lei 9430/96, não cabendo a este Conselho se manifestar sobre a compatibilidade de tal penalidade com os termos da Constituição Federal.

As questões relacionadas à inconstitucionalidade de lei tributária e da incidência dos juros de mora com base na Selic já foram objeto de reiteradas e uniformes manifestações deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo sido emitidas Súmulas de observância obrigatória, cujos conteúdos transcrevo abaixo:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Desta forma, quanto a esse tocante não merece qualquer retoque a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite